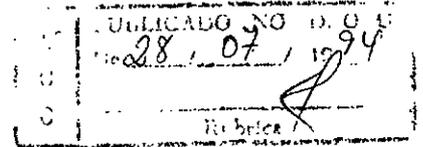




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 10108.000724/90-84

Sessão de : 05 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.168

Recurso nº: 86.796

Recorrente: ROBERT FERNANDO JACCARD

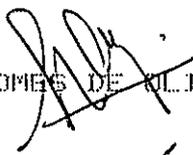
Recorrida : IRF EM CORUMBA - MS

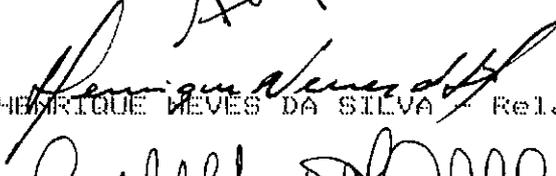
ITR - BASE DE CALCULO. E verificada pela declaração prestada pelo contribuinte, que não logrou comprovar a sua retificação. Recurso a que se nega provimento.

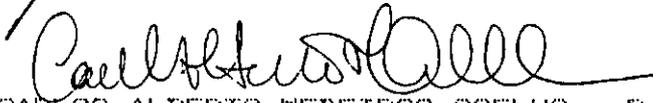
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERT FERNANDO JACCARD.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.

  
EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

  
HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator

  
CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10108.000724/90-84  
Acórdão nº 201-69.168

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conhecido.

Toda a argumentação do recorrente basea-se em suposto pedido de ratificação que teria sido enviado ao INCRA.

O referido documento foi juntado a fls. 36, em cópia não assinada e não autenticada.

Em diligência a instância a quo informa que os documentos apresentados pelo contribuinte, constam do Processo INCRA nº 125/83, com exceção do de fls. 36. Não tendo sido localizado qualquer pedido de retificação.

Intimado a falar sobre a diligência, o recorrente silenciou-se.

Diante destes fatos, não deve ser emprestado efeito probante ao documento de fls. 36, que, repita-se, é uma cópia não autenticada de uma carta não assinada.

Em contrapartida, a Fiscalização afirma que o referido documento não se encontra no processo, não tendo sido recebido pelo INCRA, quando em razão da função pública exercida pelo informante, presunção *juris tantum* de veracidade, a qual, como tal, admitiria prova em contrário. Entretanto, facultada essa oportunidade, o contribuinte silenciou-se reconhecendo tacitamente o teor da informação de fls. 59.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.

  
HENRIQUE NEVES DA SILVA